
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001310

DE: 07/03/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes

ASSUNTO: Autorização

Parecer/Voto CEE/CEB N. 186/2018

1. Histórico

A **Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 28.016.663/0001-13, localizada na Rua 06, esq. com Avenida Araxá, Bairro Caldas do Oeste, Caldas Novas/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Portaria nº 0693/2017-Gab/Seduce, fls. 02 e 04;
- ✓ Certidão negativa de ônus, fl. 03;
- ✓ Lei da denominação ao próprio público, fls. 05 e 583;
- ✓ Diário oficial, fls. 06 e 582;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 07/60;
- ✓ Matriz curricular, fls. 61/68;
- ✓ Nominata, fls. 69/71;
- ✓ Projetos pedagógicos, fls. 72/82;
- ✓ Ata de reunião, fl. 83;
- ✓ Regimento interno, fls. 84/129;
- ✓ Ata de reunião, fl. 130;
- ✓ Currículo referência da rede estadual, fls. 131/313;
- ✓ Currículo PROFEN, fls. 314/365;
- ✓ Componente curricular, fls. 366/412;
- ✓ Planta baixa, fl. 413;
- ✓ Relatório de inspeção do corpo de bombeiros, fls. 414/415;
- ✓ Termo de notificação da vigilância sanitária, fls. 416/419;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001310**DE: 07/03/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Descrição da infraestrutura, fls. 420/422;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 423/430;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 431/433;
- ✓ Anexos, disciplina, carga horária, fls. 434/447;
- ✓ Calendário escolar, fl. 448;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 449/450;
- ✓ Histórico escolar, certificados, fls. 451/480;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 481/482;
- ✓ Ata de reunião, fls. 483/485 e 504/506;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 486/503;
- ✓ Atas de resultados finais, fls. 507/581;
- ✓ Justificativa sobre a falta do alvará do bombeiro e do alvará da vigilância sanitária, fl. 584;
- ✓ Certidões cível e criminal, fls. 585/587;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fl. 588;
- ✓ Relatório de dependências da escola, fl. 589;
- ✓ Email, fls. 590/595;
- ✓ CNPJ, 596.

2. Análise

A **Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes** requer o credenciamento e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e do PROFEN.

Quanto ao alvará da vigilância sanitária e o certificado do corpo de bombeiros, a unidade está com dificuldades para obtê-los por encontrar-se em processo de regularização para o recebimento de recursos, sendo estes necessários para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001310**DE: 07/03/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes****ASSUNTO: Autorização**

adequação da cozinha em conformidade com as notificações intimadas pela vigilância sanitária no dia 11 de dezembro de 2017. Informa também a falta de recursos para as adequações exigidas pelo Corpo de Bombeiros conforme o relatório de inspeção no dia 14 de dezembro de 2017, anexo à fl. 584.

A biblioteca possui uma área de 68,98m² com bancadas de mármore nas laterais de três paredes internas, o mobiliário consta 04 mesas com 04 cadeiras cada. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 423 a 430.

A escola implantou a partir do 1º semestre de 2017, o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio, anexo à fl. 04.

A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 423 a 430.

Possui quadra coberta.

Possui laboratório de informática.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Os dados estatísticos em 2017 apresentaram altos índices de transferências em todas as séries que a escola oferece.
2. Das 31 turmas ativas 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 28 professores, 13 ministram em suas respectivas área de formação, 05 atuam fora de sua área de habilitação, apesar de serem graduados e 10 complementam a carga horária ministrando disciplinas fora da área de suas formações.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 133 e 134, por tratar a forma de descarte através da queima de documentos,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001310

DE: 07/03/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Delcides Ferreira de Moraes

ASSUNTO: Autorização

ferindo a legislação ambiental; e art. 142, § 1º por prever a forma de punir ao aluno com até 05 dias de suspensão.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Delcides Ferreira de Moraes**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 28.016.663/0001-13, localizada na Rua 06 esquina com Avenida Araxá, Bairro Caldas do Oeste, Caldas Novas/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, de 2017 até a presente data.
- **Credenciar** a **Escola Estadual Delcides Ferreira de Moraes**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001310

DE: 07/03/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes

ASSUNTO: Autorização

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001310**DE: 07/03/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes****ASSUNTO: Autorização**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o art. 142, §1º do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** os Arts. 133 e 134 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Determinar** que a cópia desse parecer e voto sejam encaminhada à Superintendência de Infraestrutura da SEDUCE para as providências

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001310

DE: 07/03/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Delcídes Ferreira de Moraes

ASSUNTO: Autorização

emergenciais cabíveis para que a unidade se adéque às exigências do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de abril de 2018.



Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>1861/2018</u>
COIÂNIA,	<u>27</u> de <u>Abriul</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	